

ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Campina Grande
 (Casa de Félix Araújo)

PROJETO de Lei nº 148/2005Em 15 de setembro de 2005Autor Paulo de Tarso

Tip. Lins Ltda. - Telefax: 331.4060

EMENTA: Institui o projeto de economia solidária - PES, com o objetivo de potencializar o desenvolvimento de atividades econômicas por grupos organizados de baixa renda e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão Justiça e Redação
 para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal 30 de 09 de 2005
Abreu Presidente
Paulo Secretário

Aprovado em sessão de 15 de 12
 de 2005 em 1^a. votação.

S. S. Câmara Municipal
Abreu Presidente
Paulo Secretário

Aprovado em sessão de 15 de 12
 de 2005 2^a. votação.

S. S. Câmara Municipal
Abreu Presidente
Paulo Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de _____ de _____



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
“Casa de Félix Araújo”
Comissão De Justiça E Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 148/2005

AUTORIA: Paulo de Tarso

I – RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Campina Grande remeteu a esta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei n. 148/2005 de autoria do Senhor Vereador Paulo de Tarso, o qual *“Institui o projeto de economia solidária – PES, com o objetivo de potencializar o desenvolvimento de atividades econômicas por grupos organizados de baixa renda dá outras providências”*, pelo que se reúne esta Comissão de Justiça e Redação para análise da constitucionalidade da matéria em foco.

É o relatório.

II – PARECER DA COMISSÃO

Constituem objetivos fundamentais do Município, dentre outros, garantir o desenvolvimento local e auxiliar no desenvolvimento regional e nacional, a partir da definição dos objetivos fundamentais do Município, cujo rol não é taxativo, passa-se a partir de então a estabelecer-se os meios pelos quais estes (os objetivos) serão alcançados.

Para o alcance de tais preceitos deve existir uma política legislativa e administrativa que busque a consecução de tais fins. Dispõe a LOM em seu art. 134 que “o governo do município, no limite de suas atribuições, promoverá o desenvolvimento econômico (...) compatibilizando a liberdade de iniciativa com os fundamentos da

justiça social cujo objetivo é elevar o nível da vida e o bem-estar da comunidade". Dispõe ainda que na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de fomentar a livre iniciativa.

O PL em tela busca assegurar meios ao pleno cumprimento de um dos objetivos fundamentais do Município, qual seja, a busca do desenvolvimento local, auxiliando por consequência no regional e nacional. A implantação de medidas com o objetivo de potencializar o desenvolvimento de atividades econômicas, a exemplo da implementação do PES, sem sombra de dúvida constitue-se numa medida prática para buscar o alcance de tal objetivo.

Assim, considerando-se o disposto no art. 135 da LOM, considerando-se ainda que a política de fomento as atividades econômicas no âmbito local é matéria de competência do Município, e, não estando a iniciativa de lei para tal matéria inserida no rol da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não há óbice que impeça a regular tramitação do PL em tela.

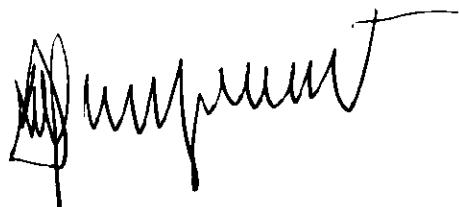
É o parecer do Relator.

III – VOTO DA COMISSÃO

Da análise da presente propositura, a teor do que expõe a *Douta Relatoria*, não encontrando esta Comissão quaisquer aspectos que possam macular de vício a propositura em questão, opinamos por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

Campina Grande-PB, S.S. das Comissões Permanentes "Dep. Petrônio Figueiredo" em 05 de dezembro de 2005.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PAULO DE TARSO

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM 15.10.05
AS 09:30 HORAS.
P. B
SECRETA

PROJETO DE LEI Nº 148, EM 13 DE SETEMBRO DE 2005.

**INSTITUI O PROJETO DE
ECONOMIA SOLIDÁRIA - PES,
COM O OBJETIVO DE
POTENCIALIZAR O
DESENVOLVIMENTO DE
ATIVIDADES ECONÔMICAS POR
GRUPOS ORGANIZADOS DE
BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituído o Projeto de Economia Solidária - PES, tendo por objetivo potencializar o desenvolvimento de atividades de grupos organizados e de baixa renda de forma a integrá-los no mercado formal e tornar suas atividades auto-sustentáveis.

§1º Os grupos beneficiados por este Projeto deverão ser auto-organizados, auto-gestionados e compostos por integrantes domiciliados em Campina Grande há pelo menos um ano, da data de sua inscrição, sem qualquer relação de emprego formal.

§2º Poderão se habilitar a participar do PES, grupos ainda não constituídos legalmente, desde que apresentem projetos com viabilidade de adequação aos requisitos do PES.

Art. 2º Para consecução dos objetivos do PES, o Poder Público, na medida de suas possibilidades, propiciará aos grupos integrantes o acesso a equipamentos públicos, e:

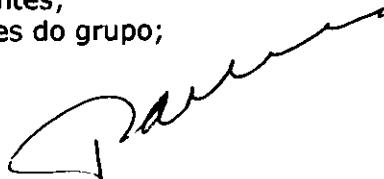
- I - Espaço físico em prédios municipais;
- II - Equipamentos e maquinário para produção industrial e artesanal;
- III - Cursos de capacitação e apoio à comercialização de produtos ou serviços;
- IV - Assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, conforme a necessidade de cada grupo habilitado.

§1º Os Cursos referidos no "Caput" deste Artigo poderão englobar, dentre outras, as áreas de contabilidade, administração, comercialização, marketing, gestão de negócios e técnica da produção.

§2º O apoio à comercialização consiste na busca de alternativas para comercializar e divulgar a produção dos grupos.

Art. 3º Os grupos interessados em participar do Projeto de Economia Solidária deverão formular projetos de trabalho que deverão conter discriminadamente ao menos:

- I - O número de integrantes do grupo pretendente;
- II - A forma associativa existente entre seus integrantes;
- III - A maneira pela qual são tomadas as deliberações do grupo;




ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PAULO DE TARSO

IV - A sede do grupo ou o local onde se reúnem;

V - Declaração, a ser comprovada, de que seus componentes não estão empregados no mercado formal de trabalho, com apresentação da Carteira de Trabalho.

VI - Declaração, a ser comprovada, que a mão-de-obra utilizada pelo grupo restringe-se ao trabalho de seus integrantes;

VII - Comprovação de que a renda "per capita" dos integrantes do grupo é de no máximo cinco salários mínimos.

VIII - Comprovação de que nenhum dos integrantes do grupo possua idade inferior a dezoito anos.

§1º O tempo de permanência do grupo no PES será de dois anos, prorrogável por mais dois.

§2º Se verificada qualquer informação falsa o grupo infrator sujeitar-se-á às penas cabíveis e à imediata suspensão de sua participação no PES, se nele já houver ingressado, ressalvados os direitos de ampla defesa e contraditório.

Art. 5º A utilização de espaços públicos sujeita os grupos às regras de uso pertinentes, que constará nos termos de permissão de uso.

Art. 6º Nenhum equipamento ou maquinário pertencente ao Município será entregue aos grupos sem o correspondente Termo de Compromisso e Convênio, no qual constarão as obrigações dos beneficiários.

Art. 7º Os cursos de capacitação do grupo como um todo, deverão ter freqüência obrigatória, sem a qual serão sustados os benefícios, sendo o grupo inapto a permanecer no PES.

Parágrafo único - Para a realização dos cursos obrigatórios não poderá ser cobrado nenhum valor do grupo convocado.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 13 de Setembro de 2005.


PAULO DE TARSO
Vereador



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PAULO DE TARSO**

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

A existência de um programa de auxílio ao desenvolvimento de atividades de grupos organizados de baixa renda para integrá-los no mercado formal e tornar suas atividades auto-sustentáveis é de relevante importância.

O problema do desemprego tem a cada dia piorado em nosso País, e a necessidade de criarem alternativas a fim de incentivar a autonomia e produção daqueles que apresentam potencial, porém não possuem condições financeiras, é exigência fundamental nos dias de hoje.

O Projeto de Economia Solidária – PES, além de propiciar que grupos possam se auto-gerir, e contribuir com o desenvolvimento econômico do Município, também incentiva a organização da comunidade, que se integra e não fica excluída da dinâmica do lugar onde vive.

Projeto semelhante está em vigor na cidade de Curitiba/PR, e seus resultados são excelentes para os grupos envolvidos e para a cidade como um todo.

Toda e qualquer iniciativa no sentido de diminuir o contingente de desempregados em nossa cidade deve ser vista com entusiasmo por esta Douta Casa, é neste sentido que temos a certeza da aprovação de tão importante Projeto para a nossa cidade e aos nossos cidadãos.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 13 de Setembro de 2005.


PAULO DE TARSO
Vereador
Autor da Propositura